

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Mauro Medeiros de Moura contra o Acórdão 207/2011-TCU-Plenário, que, em sede de recurso de revisão de autoria do MP/TCU, julgou irregulares as contas do aludido responsável, referentes ao exercício de 2002, à frente da Delegacia Federal de Agricultura do Estado de Tocantins (as quais, por sua vez, pelo Acórdão 2615-TCU-1ª Câmara, haviam sido julgadas regulares com ressalva), com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

2. Na linha proposta pela Serur, que obteve o consentimento do MP/TCU, o recurso pode ser conhecido, porquanto a decisão contestada baseou-se em elementos não analisados pelo Tribunal por ocasião da apreciação da gestão do ora recorrente, circunstância que justificou, nos termos do art. 288, § 2º, do Regimento Interno, a reabertura das suas contas. Nessas condições, como da ampliação dos fatos apurados no processo de contas, em razão do conhecimento do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, resultou o agravamento da situação do responsável, tem-se admitido o recurso de reconsideração, conforme entendimento consolidado no Acórdão 2071/2012-TCU-Plenário.

3. Quanto ao mérito, estou também de acordo com as manifestações uniformes da Serur e do MP/TCU, no sentido de negar provimento ao recurso.

4. Os motivos determinantes para a irregularidade das contas do ora recorrente foram a contratação da Fundação Dalmo Giacometti por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, sem que estivesse demonstrado que a contratada era fornecedora exclusiva; a ausência de orçamento detalhado em planilha expressando a composição dos custos unitários da contratação; e a realização desta com base em projeto básico deficiente.

5. Na sua peça recursal, o recorrente tenta demonstrar a legalidade da contratação direta. Alega, também, que a ausência de orçamento detalhado e a deficiência do projeto básico seriam ocorrências de “*natureza simples e passíveis de correção*”, insuficientes a “*ensejar decreto de irregularidade das contas e aplicação de multa em seu desfavor*”. Afirma, além disso, que não há motivos para que as suas contas tivessem mérito diferente das de outro responsável, que foram julgadas regulares com ressalva.

6. A Serur e o MP/TCU rechaçam, com razão, os argumentos trazidos em sede recursal, propondo, em consequência, a manutenção da deliberação condenatória.

7. Com efeito, o documento que respaldou a contratação direta por inexigibilidade de licitação não servia à comprovação de exclusividade do serviço a ser contratado. Tratava-se, em síntese, de uma carta emitida a partir de declaração da própria contratada, consistindo, na prática, em documento que se limitava a atestar a existência dessa declaração, e não a exclusividade em si. Tal condição poderia ser facilmente percebida pelo gestor, já que consta da suposta “carta de exclusividade” que as informações ali consignadas foram fornecidas pela solicitante do registro.

8. Nesse ponto, lembra o Ministro-Relator no voto condutor da deliberação recorrida que, além da doutrina, a jurisprudência do Tribunal já há bom tempo (v.g. Decisão nº 047/1995-TCU-Plenário) estabeleceu que o órgão licitante, quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais ou serviços, deve adotar medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos emitentes, providências essas que, do que se vê dos autos, não foram tomadas.

9. Reforça a gravidade do ocorrido, sobretudo no tocante à sua repercussão na gestão do responsável, o valor da contratação (R\$ 600.000,00) em relação ao volume de despesas realizadas pelo órgão durante todo o exercício em comento (R\$ 1.067.997,64), expressividade suficiente a comprometer a regularidade das suas contas, diante da compreensão de que a atuação do dirigente não foi condizente com o zelo esperado na condução de uma contratação de tamanha relevância, do ponto de vista administrativo e financeiro, para a entidade, ainda mais que feita sob um contexto de exceção à regra constitucional de licitar, circunstância que exigiria maiores cautelas por parte do administrador público.

10. Quanto à falta de orçamento detalhado e de justificativa de preços, contrariamente ao alegado pelo recorrente não constituem irregularidades “simples”. Conforme bem ressaltado pela Serur, tais informações são de fundamental importância para a boa e regular execução da despesa pública, tanto mais na contratação direta, que padece da falta do balizamento de preços inerente à competição licitatória.

11. Por fim, anoto que o Fiscal Federal Agropecuário do MAPA Carlito Francisco Lopes respondeu por conduta diversa daquelas pelas quais responde o recorrente, até porque exerce atribuições distintas das desse último por força dos próprios cargos que cada um ocupa. Não teve responsabilidade, por exemplo, por ato relacionado à contratação sem licitação. Resta, portanto, totalmente infundada a alegação recursal de que a decisão concernente ao fiscal deveria “*expandir seus efeitos ao recorrente*”.

Feitas essas considerações, acompanho os pareceres uniformes da Serur e do MP/TCU, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de outubro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator